



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 157 /19
PROCESSO Nº 602 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

01/11/2019
Paulo Paschoal Giudício Júnior
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, considera-se “salão parceiro” aquele resultante de contrato de parceria, por escrito, celebrado entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.

ARTIGO 3º - A Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro visa à divulgação dos benefícios trazidos pelo salão parceiro e das cláusulas que deverão obrigatoriamente constar no contrato de parceria.

ARTIGO 4º - A Prefeitura de Diadema, por meio do setor competente, utilizará de todos os meios de comunicação e de informação disponíveis para promover a Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de outubro de 2019.

Márcio Paschoal Giudício Júnior
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
VEREADOR MÁRCIO JR.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo promover “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao “Salão Parceiro””, disposto em norma federal, o “Salão Parceiro” é uma celebração de contratos de parceria entre as pessoas jurídicas, salões de beleza e as pessoas físicas, profissionais que desempenham as atividades de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Com esta integração entre as pessoas físicas e jurídicas, ocorre ajuda mútua, onde os profissionais liberais podem trabalhar legalmente e sem preocupações com irregularidade, assim dando segurança jurídica e de trabalho para todas as partes envolvidas.

Hoje, pela falta de divulgação e promoção desta norma federal, uma quantidade razoável de “salões de beleza” estão irregulares, desta forma, não dando o respaldo necessário ao trabalhar, e conseqüentemente, não contribuindo com a arrecadação municipal por estarem irregulares.

Esta lei visa promover a divulgação, por meio de Campanha de forma permanente, para com isso, regularizar os “salões de beleza” e profissionais liberais que estão trabalhando de forma ilegal.

Pelo exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

**Vereador
Márcio Jr.**



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. -04-
602/2019
Protocolo

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Vigência

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.



§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

*